



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3004.01/2021 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ

GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 32.519.346/0001-97, sediada na Rua Fernandes de Barros, 525, SEDE, Alto da Rua XV, CEP 80045-390, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 3004.01/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e periféricos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

A empresa foi injustamente desclassificada por supostamente não apresentar balanço do último ano de acordo com o item 7.4. alínea (A) do edital, o que não merece prosperar.

A equivocada decisão de inabilitação da empresa deve ser anulada, pois conforme será demonstrado adiante, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa preenche todos os requisitos da lei e tem validade até 30 de julho de 2021, ou seja, mais um mês!

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

07.04 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional - CRP,



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



fornecido pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente registrado na Junta Comercial do estado sede do licitante, facultando-se ao Pregoeiro o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores;

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a Instrução Normativa RFB 1º nº 2.023 Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020. Portanto o balanço apresentado pela empresa tem validade até 30 de julho de 2021.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

06.03.2 - Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o(a) Pregoeiro(a) verificará a habilitação da licitante, observado o disposto neste Edital

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2020>



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente por "supostamente" não apresentar balanço do último ano acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.023, resta prorrogado o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020. Portanto o balanço apresentado pela recorrente tem validade até 30 de julho de 2021.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - RMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)
A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

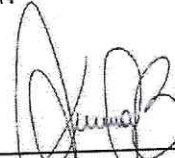
Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR), 30 de junho de 2021.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ
FRANCISCA HERLANIA SILVA MESQUITA

LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº35.053.508/0001-32, com sede no endereço Rua Boaventura Costa, 300, Barreiro, Belo Horizonte - MG, ora representada por seu sócio-proprietário, **RODRIGO CARÍSIO FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário, RG 4.485.750 SSP/MG, CPF 942.723.796-15, residente e domiciliado no endereço Rua Barão de Coromandel, 960, apt 202, Barreiro, Belo Horizonte - MG, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico Nº **3004.01/21/PE** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.
Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 02 de julho de 2021.

LRF SERVICOS E COMERCIO EM
INFORMATICA
LTDA:35053508000132

Assinado de forma digital por LRF SERVICOS
E COMERCIO EM INFORMATICA
LTDA:35053508000132
Dados: 2021.07.05 10:14:49 -03'00'

RODRIGO CARISIO FERNANDES
SÓCIO DIRETOR
LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA
CPF: 942.723.796-15

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº:3004.01/21/PE

Recorrente: LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ



De antemão, venho cumprimentar os servidores do município de Santana do Acaraú, pela condução do presente certame, tendo prezado pela vinculação ao instrumento convocatório, bem como reconhecer a *mea culpa* quanto aos documentos faltantes, cabendo expor no entanto, a recondução dos atos habilitatórios.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 30 de abril de 2021 foi publicado o aviso de licitação, bem como disponibilizado edital de Pregão Eletrônico nº 3004.01/21/PE, para registro de preços, no âmbito da Prefeitura do Município de Santana do Acaraú. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Licitações-e**, disponibilizado pelo Banco do Brasil (item 02.01 do edital).

Embora equivocadamente publicado no item 01 do edital como “AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE” o objeto do dito certame tratava-se em verdade de “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS PARA SEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPE DE SAÚDE BUCAL NA IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO ESUS AB PEC, CDS E-SUS AB TERRITÓRIO COMO FORMA DE SUPRIR AS NECESSIDADES DE UM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO”. *Destaco neste ponto que enquanto humanos, somos seres passíveis de errar, tal condição é*

compartilhada entre a comissão de licitações, bem como pela empresa, na condição de licitante.



O recebimento das propostas iniciou-se em 06/05/2021 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 14/05/2021 (preambulo). Inicialmente, a fase de lances ocorreria no mesmo dia, mas foi remarcada para o dia 26/05/2021, conforme avisado no registro de mensagens do sistema.

O impetrante, participou da presente licitação, tendo sido inabilitado no certame, com a justificativa de que não apresentou os documentos constantes das alíneas "a" e "d" do item 7.02 do edital (Cópia da Cédula de Identidade do representante legal da Empresa e Ato Constitutivo).

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da violação ao entendimento do TCU.

A decisão de inabilitação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Em decisão inédita, o Tribunal de Contas da União alterou o entendimento sobre a vedação de inclusão de novo documento a qual é disposta no Art. 43 § 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ocorre que em 26 de maio de 2021, por intermédio do acórdão 1211/21 o Plenário pacificou o entendimento quanto a interpretação do referido artigo, tendo dado preferência a finalidade em detrimento do meio, quanto a condução do certame licitatório. É a ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem

a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso)



Em análise a opinião do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, verifica-se que o TCU não concedeu deliberadamente a possibilidade de inclusão de novos documentos, tendo a condicionado a alguns requisitos, sendo eles:

a) A condição pré-existente à abertura da sessão pública.

O pregoeiro(a) somente deverá aceitar documentos cuja data de emissão ou comprovação de condição remetam à data anterior à abertura de sessão pública, de modo que, caso este licitante apresentasse documento de identidade e ato constitutivo com data de emissão e assinatura posterior ao dia 26 de maio de 2021, deveria ser devidamente inabilitado, por não atender, ao momento de início da fase de lances, os requisitos solicitados no edital.

Destaco de antemão, que este NÃO É O CASO da licitante, a qual possui os devidos documentos e, por simples falha não os anexou.

b) Concessão de UMA ÚNICA oportunidade de apresentar os documentos faltantes.

Embora o portal do Tribunal de Contas da União esteja inconvenientemente indisponível durante a fase recursal (conforme anexo), o relatório dispõe sobre a concessão de uma única chance de envio dos documentos faltantes. Tal medida se assenta sob o princípio da razoabilidade na duração do processo. Seria extremamente desgastante conceder recorrentes oportunidades ao licitante de apresentar documento exigido em edital que por equívoco ou falha



deixou de apresentar, bem como poria em risco a própria finalidade de realização do Pregão.

De modo a conceder maior celeridade ao encerramento do presente certame, este licitante encaminha na forma de anexo os documentos faltantes.

b) Da prevalência da finalidade sobre os meios.

Por muito tempo, deu-se ao processo licitatório um rigor desmedido, de modo que em incontáveis licitações, empresas eram inabilitadas pela ausência de documentos de pequena ou nenhuma relevância, como a não apresentação de certidão negativa de débitos municipais (ISS) em uma licitação de fornecimento de materiais (ICMS).

Com o passar do tempo o entendimento quanto à flexibilidade na apresentação de documentos existentes foi aumentando. A título de exemplo apresento o item 5.3 do modelo de Edital da Advocacia Geral da União:

“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

O Sistema Integrado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) é o sistema que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e por decisão do Ministério da Economia passou a ser utilizado para suprir a ausência de documentos. De modo geral, tais atos evidenciam a busca pela desburocratização da máquina estatal, a qual foi potencializada na decisão exarada pelo Acórdão 1211/21.

Como exposto no item II - DOS FATOS, a ocorrência de falhas é algo inerente à condição humana. O município de Santana do Acaraú errou ao dispor de objeto diferente do licitado, no entanto, ao analisarmos o edital e seu termo de referência foi possível compreender que se tratou de mera irregularidade, tendo prevalecido no entendimento dos licitantes a finalidade do certame, de modo que tal erro não foi alvo de pedidos de impugnação.

Esta licitante, em decorrência da desclassificação dos demais participantes por motivos diversos do escopo do Acórdão 1211/2021, teve sua proposta como mais bem classificada, inclusive reduzindo seu preço ao valor estimado pela administração pública (R\$ 71.525,25), garantindo assim que a finalidade do processo licitatório fosse alcançada (menor preço), sem incorrer no risco de fracasso do lote.



O indeferimento do presente recurso, não só se configuraria ilegal, bem como coloca o formalismo à frente da busca do menor preço. Podendo ser alvo de questionamentos por parte dos órgãos de controle externo ao município.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Determinar a anulação da inabilitação da empresa **LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA**, CNPJ nº35.053.508/0001-32 do Pregão Eletrônico nº **3004.01/21/PE**.
- b) Analisar os documentos referenciados nas alíneas “a” e “d” do item 7.02 do edital (Cópia da Cédula de Identidade do representante legal da Empresa e Ato Constitutivo), de modo à cumprir o disposto no Acórdão 1211/21-P do Tribunal de Contas da União, os quais para fins de celeridade do processo já encontram-se anexados.
- c) Verificada a condição preexistente, classificar a referida empresa quanto ao lote 06 do Pregão Eletrônico nº **3004.01/21/PE**, no valor ora negociado de R\$ 71.525,25 (setenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Belo Horizonte - MG, 05 de julho de 2021.

LRF SERVICOS E COMERCIO EM
INFORMATICA
LTDA:35053508000132

Assinado de forma digital por LRF SERVICOS E
COMERCIO EM INFORMATICA
LTDA:35053508000132
Data: 2021.07.05 10:15:09 -03'00'

RODRIGO CARISIO FERNANDES
SÓCIO DIRETOR
LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA
CPF: 942.723.796-15



Aviso de Indisponibilidade

Os sistemas e demais serviços de TI do Tribunal de Contas da União ficarão indisponíveis no período das 16h do dia 02/07/2021, sexta-feira, até 12h do dia 05/07/2021, segunda-feira, devido à atividade de manutenção na infraestrutura de fornecimento de energia no datacenter do TCU.

Pautas das Sessões colegiadas:

Primeira Câmara de 06/07/2021 às 15h00

Segunda Câmara de 06/07/2021 às 10h30

Reservada, Plenário de 07/07/2021 às 14h30

Plenário de 07/07/2021 às 14h30

Acompanhe o TCU nas redes sociais

